



TC 000.855/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Bacabal/MA

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.493.800/0001-79)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito municipal de Bacabal/MA, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 24-26), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 700144/2011 (peça 1, p. 304-326), cujo objeto é o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no período de 28/07/2011 a 16/07/2013.

1.1 O aludido programa tem por objetivo a construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

HISTÓRICO

2. Do total de recursos conveniados, R\$ 1.260.840,44 correspondiam a recursos federais, a serem liberados em três parcelas (R\$ 630.420,22, R\$ 315.210,11 e R\$ 315.210,11 – peça 1, p. 334). Houve, no entanto, a liberação apenas da primeira parcela, em 1/3/2012 (peça 1, p. 352, e peça 6, p. 1), creditada em 5/3/2012 (peça 17, p. 2), tendo em vista que o repasse da segunda parcela, condicionado à comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira das ações previstas (peça 1, p. 316), não ocorreu em razão do não atingimento do percentual estabelecido. O convênio teve sua vigência expirada em 16/7/2013, sem prorrogação (peça 2, p. 8).

3. A construção da creche foi contratada junto à empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda., em 5/10/2011. Apesar de estipulado no contrato que os pagamentos só seriam efetuados “após a constatação da execução dos serviços em conformidade com aceitação do setor competente da Secretaria de Obras do Município, devidamente conferida e atestada” a cada medição, a contratada recebeu o total de R\$ 630.420,00 (50% do valor contratado - peça 2, p. 187 e peça 17, p. 1-3 e 15), sem a correspondente execução física, mediante as seguintes transferências bancárias: - R\$ 315.000,00, em 9/3/2002; - R\$ 227.000,00, em 13/3/2012; e - R\$ 88.420,00, em 29/5/2012. No entanto, na vistoria realizada em 13/6/2013, já na gestão do prefeito sucessor, constatou-se a conclusão de apenas 6,95% dos serviços, correspondentes a R\$ 88.472,74 (peça 2, p. 109-119, 121-139, 141-147 e 247-299; peça 2, p. 395-398; peça 3, p. 6-55 e peça 19, p. 4-11), encontrando-se a obra paralisada e abandonada.

3.1 Afóra isso, foi verificado que “o Projeto Executivo divergia do Projeto Básico proposto pelo FNDE” (peça 2, p. 197 e 307). Consta que o prefeito sucessor, em cuja gestão se encerrou a vigência do convênio, não apresentou a prestação de contas, tendo em vista a indisponibilidade da

documentação necessária. Nada obstante, logrou demonstrar ter adotado as medidas judiciais cabíveis, afastando a sua responsabilidade.

4. Encontrando-se os autos no Tribunal, foi promovida a citação solidária do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa contratada, no total de R\$ 630.420,00, deduzido da parcela tida por realizada (6,95% ou R\$ 88.472,74). Realizou, ainda, a citação do município, em razão da existência de saldo remanescente na conta específica, o qual não foi restituído (R\$ 2.406,48, em 23/5/2016 – peça 17, p. 14).

5. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos, evidenciando-se sua revelia. Em razão disso, esta unidade técnica propôs: a) julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda., com condenação em débito e multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992; b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Bacabal/MA recolhesse aos cofres do FNDE o valor correspondente ao saldo de recursos repassados ao município e não aplicados na execução do convênio (R\$ 2.111,99), atualizado a partir de 15/11/2014.

6. O Representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em discordância com a proposta de encaminhamento alvitada por considerar que, nada obstante tenha sido constatada a execução de 6,95% dos serviços previstos, quando de vistoria realizada em 13/6/2013, verificou-se, também, que a obra se encontrava abandonada, além de ter sido executada em divergência com o projeto básico proposto pelo FNDE.

6.1 Entendendo que a situação da obra, demonstrada por meio de fotos, não tem serventia, visto que não atende à finalidade social pretendida — qual seja a criação de “vagas na rede pública de Educação Infantil para os alunos que estão fora da escola e para os que estão sendo atendidos de forma precária” (peça 1, p. 212), considerou que o valor correspondente aos serviços que, não obstante executados, restam inservíveis, portanto, também devia ser restituído, cabendo, nesse caso, a responsabilização exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Lisboa. Assim, julgou necessária citação adicional do ex-prefeito, pelo valor de R\$ 88.472,74, atualizado a partir de 29/5/2012 (data do último pagamento), que corresponde aos serviços executados e pagos que não possuem serventia.

6.2 Acrescentou que, nesse caso, seria inadequado considerar, como parâmetro de atualização, o dia do crédito dos recursos (5/3/2012), tendo em vista, por um lado, que houve a imediata aplicação financeira dos valores creditados, cujos rendimentos permaneceram na conta específica do convênio, e foram objeto de citação do município. Por outro, em razão do pequeno interregno verificado entre o crédito e os pagamentos efetuados (em 9/3, 13/3 e 29/5/2012).

7. O Sr. Ministro Relator acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a restituição dos autos à Secex-MG (peça 74), para adoção das medidas alvitadas pelo *Parquet*.

8. Em cumprimento à determinação do Min. Relator e considerando que os elementos constantes dos autos permitiam definir a conduta e a responsabilidade individual do Sr. Raimundo Nonato Lisboa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes à execução de 6,95% do objeto do convênio, que mostrou-se inservível para os propósitos a que se destinava, e apurar adequadamente o débito equivalente, realizou-se, em adição à citação anterior, a citação do responsável por meio do Ofício 982/2018, datado de 16/4/2018 (peça 99).

9. O Ofício 982/2018 foi encaminhado para os endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, mas não encontrou o destinatário (peças 100, 101 e 102). Anteriormente, os Correios também não obtiveram sucesso na entrega para os endereços constantes das bases do TSE e do RENACH, conforme formulário de endereçamento de comunicações (peça 103).

10. Dessa forma, nos termos disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, foi realizada a citação por edital, o qual foi publicado em 24/5/2018, conforme peças 104 e 105.



11. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

10. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

11. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder De Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

12. Entretanto, observou-se que a citação clamada pelo Ministério Público e acolhida pelo Min. Relator, a qual foi realizada por meio do Ofício 982/2018, datado de 16/4/2018 (peça 99), em complemento à citação anterior, que havia sido realizada por meio do Ofício 1350/2017, datado de 29/6/2017, pode configurar um estado de dúvida para o responsável, uma vez que houve alterações no valor do débito, não constando o valor total do débito, e na definição da responsabilidade pelo ato de gestão inquinado, a qual passou de solidária para responsabilidade individual.

13. Dessa forma, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório, entende-se cabível e prudente realizar nova citação do aludido responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos, à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação individual do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00, na condição de ex-prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos serviços executados e pagos, porém não possuem serventia para consecução do objeto do convênio 700144/2011:

a.1) responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00, ex-Prefeito do Município de Bacabal/MA;

a.2) Conduta: inexecução injustificada de parte ou de todo o objeto pactuado, visto que a situação da parcela realizada da obra não tem serventia, pois não atende à finalidade social pretendida — qual seja a criação de vagas na rede pública de Educação Infantil; nada obstante tenha sido constatada a execução de 6,95% dos serviços previstos quando de vistoria realizada em 13/6/2013, verificou-se, também, que a obra se encontrava abandonada, além de ter sido executada em divergência com o projeto básico proposto pelo FNDE;

a.3) Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e Cláusula Terceira, II, “j” do Convênio 700144/2011;



a.4) Valor do débito:

Valor Original (R\$)	D/C	Data da Ocorrência
315.000,00	D	09/03/2012
227.000,00	D	13/03/2012
88.420,00	D	29/05/2012

Valor atualizado até 26/11/2018: R\$ 934.823,25

b) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução – 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) **esclarecer** ao responsável, que a presente citação substitui as citações anteriormente realizadas, por meio do Ofício 1.350/2017, de 29/6/2017, e do Edital 25/2018, publicado no DOU de 24/5/2018, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa;

e) **encaminhar** ao responsável, anexa ao ofício de citação, cópia das peças 105, 73 e 52, com vistas a subsidiar suas alegações de defesa.

SECEX-MG, em 26 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Klauss Henry de Oliveira Nogueira

AUFC – Mat. 7706-2



Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto do convênio 700144/2011	Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00	2005 a 2008 e 2009 a 2012	Não executar o objeto do convênio 700144/2011, de modo a atender a sua finalidade social pretendida — qual seja a criação de “vagas na rede pública de Educação Infantil para os alunos que estão fora da escola e para os que estão sendo atendidos de forma precária”	A inexecução do objeto do convênio 700144/2011, não obstante a utilização integral dos recursos transferidos, permitiu concluir pela existência de danos ao Erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter comprovado a execução compatível do objeto do convênio, em conformidade com o volume de recursos transferidos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas do convênio 700144/2011	Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00	2005 a 2008 e 2009 a 2012	Não apresentar a documentação necessária para a prestação de contas do convênio 700144/2011	A não apresentação dos documentos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Pagamento antecipado considerando o cronograma da obra de 180 dias, e o repasse à empresa contratada de 86% dos recursos antes mesmo de completar 10 dias do recebimento do repasse pelo FNDE	Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00	2005 a 2008 e 2009 a 2012	Antecipar o pagamento à empresa contratada sem que haja a comprovação da realização dos serviços executados	O pagamento antecipado sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu a execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo do Erário	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter liquidado a despesa com base no contrato, na nota de empenho e nos comprovantes da prestação efetiva de serviço, em vez de efetuar os pagamentos antecipadamente.
---	--	---------------------------	---	--	---